



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.004334/2005-62  
Recurso nº : 151.691  
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 2001 a 2006  
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF  
Recorrida : FRANCISCO DE ASSIS SILVA - O GOIANO (FIRMA INDIVIDUAL)  
Sessão de : 08 de novembro de 2006  
Acórdão nº : 103-22.716

IRPJ/CSLL - RECEITA BRUTA - A receita bruta, base de cálculo do lucro presumido, prevista no artigo 519 do RIR/99, é aquela definida no artigo 224 e parágrafo único, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. O ICMS, integrando o preço da mercadoria, faz parte da receita bruta para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro.

MULTA QUALIFICADA - As declarações inexatas não ensejam a aplicação da multa qualificada, visto não estar presente o intuito de fraude, como previsto nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO DE ASSIS SILVA - O GOIANO (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de lançamento *ex officio* de 150% (cento e cinquenta por cento) ao seu percentual normal de 75% (setenta e cinco), vencidos os Conselheiros Flávio Franco Corrêa e Leonardo de Andrade Couto, que não admitiram a desoneração da exasperada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MARCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.004334/2005-62  
Acórdão nº : 103-22.716

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.004334/2005-62  
Acórdão nº : 103-22.716

Recurso nº : 151.691  
Recorrente : FRANCISCO DE ASSIS SILVA - O GOIANO (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

FRANCISCO DE ASSIS SILVA - O GOIANO (FIRMA INDIVIDUAL), já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão da 2ª Turma da DRJ em Brasília/DF, que indeferiu sua impugnação aos autos de infração que lhe exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, relativos aos anos períodos de apuração de março de 2000 a março de 2005.

Trata-se de arbitramento de lucros da ora recorrente, tendo em vista não possuir Livro Diário, Livro Caixa e o Livro Razão, tomando-se por base a receita bruta escriturada em seus livros fiscais, conforme autos de infração de fls. 137/180.

O processo mereceu o seguinte relato na decisão recorrida:

"De acordo com a descrição dos fatos, o sujeito passivo teve o lucro arbitrado a partir da receita bruta registrada nos Livros de Apuração do ICMS, devido à falta de apresentação dos livros e documentos de sua escrituração contábil. Registra a peça acusatória que, relativamente aos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, o contribuinte apresentou declaração como inativo, e, quanto ao ano-calendário de 2003, apresentou declaração simplificada na qual informou receita de R\$ 317.675,00, inferior à registrada no Livro de Apuração do ICMS, que é de R\$ 4.701.301,27. Consta ainda que não apresentou declaração relativa ao ano-calendário de 2004 e não efetuou qualquer recolhimento sobre as receitas auferidas até o 1º trimestre de 2005. Sobre o lucro arbitrado, estão sendo exigidos de ofício o IRPJ e a CSLL.

Diante da conduta do contribuinte, ao declarar-se inativo nos anos-calendário de 2000 a 2002, nos quais auferiu receitas, e, no ano-calendário de 2003, informar débitos fiscais apurados sobre receita em valor muito aquém do escriturado no Livro de Apuração do ICMS, incidiu sobre os valores lançados de ofício, relativamente àqueles períodos, a multa qualificada de 150% prevista no art. 44, inciso II, da Lei nº. 9.430, de 1996, e, por configurar a prática, em tese, crime contra a ordem tributária tipificado pelo art. 2º da Lei nº. 8.137, de 1990, o fato motivou a formalização de representação fiscal para fins penais constante do processo etiquetado sob o nº. 10120.004335/2005-15.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.004334/2005-62  
Acórdão nº : 103-22.716

Cientificado das exigências em 26/07/2005 (fls. 137 e 160), o atuado apresentou em 24/08/2005 a petição acostada às fls. 200 e seguintes, contestando o procedimento fiscal com os argumentos a seguir sumariados.

Inicialmente, argumenta que o fato de haver informações divergentes entre os valores declarados à Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás, através de DPI, e os valores informados à Receita Federal, na declaração simplificada, não constitui ilícito que implique qualificação da multa de ofício ou a formalização de representação fiscal para fins penais, que estão sendo utilizados contra o contribuinte como meio de pressão para que este possa valer-se do benefício previsto no art. 34 da Lei nº. 9.249, de 1995, o que constitui meio vexatório para a cobrança de tributos, conduta repelida pelo art. 326, § 1º., do Código Penal Brasileiro. Justifica que assim procedeu cõscia de que a Receita Federal teria acesso aos dados informados ao Fisco Estadual e instauraria processo administrativo fiscal, no qual teria a oportunidade de defender sua tese de tributação com base no lucro bruto, com fundamento no princípio do tratamento isonômico, como passa a expor, haja vista que a declaração simplificada não dispõe de campos para que o contribuinte possa informar os dados que pretende discutir.

Invocando os princípios constitucionais da igualdade e da equidade, o impugnante pugna pelo tratamento tributário que afirma ser dispensado pela legislação às operações de câmbio, às instituições financeiras e às revendedoras de veículos usados, argumentando que é injustificável o tratamento desigual adotado em relação a outros contribuintes que igualmente se dedicam à mercancia, trazendo, em defesa dessa tese, posicionamento do Poder Judiciário.

Por fim, protesta contra a inclusão do ICMS na base de cálculo, discorrendo sobre o mecanismo da substituição tributária e argumentando que o tributo em questão, cobrado do adquirente embutido no preço dos bens comercializados, não constitui faturamento ou receita, porque pertence ao Estado.

A decisão recorrida, ao manter o crédito tributário como constituído, tem seus fundamentos espelhados na seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

"Período de apuração: 31/03/2000 a 31/03/2005

Ementa: ARGÜIÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Os órgãos julgadores administrativos não são detentores de competência para apreciar argüições de pretensa inconstitucionalidade ou ilegalidade dos diplomas legais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.004334/2005-62  
Acórdão nº : 103-22.716

**RECEITA BRUTA. ICMS. EXCLUSÃO.**

O ICMS, no regime de tributação normal, é cobrado do adquirente integrando o preço de venda da mercadoria ou serviço, devendo ser computado no cálculo da receita bruta.

**MULTA QUALIFICADA.**

A prática reiterada de apresentar ao fisco declarações inverídicas, que ocultam o efetivo valor da obrigação tributária principal, constitui fato que evidencia intuito de fraude e implica qualificação da multa de ofício, além de formalização de representação fiscal para fins penais.

Lançamento Procedente.”

A irresignação do sujeito passivo veio com a petição de fls. 239/259, encaminhada a este colegiado com a informação de fls. 261, relativa ao arrolamento de bens efetuado durante a ação fiscal.

No recurso a contribuinte expõe os argumentos apresentados com a peça inicial do litígio.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.004334/2005-62  
Acórdão nº : 103-22.716

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - Relator

O recurso é tempestivo e, considerando o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

Conforme posto em relatório, trata-se de arbitramento de lucros da ora recorrente, pela falta de apresentação dos livros comerciais e fiscais, tendo sido apurada a receita bruta com base nos livros fiscais. Foi aplicada a multa agravada de 150% para os anos-calendário de 2000 a 2003, pela apresentação de declaração como inativa ou com valores muito inferiores à efetiva receita.

A recorrente não discorda dos valores apurados pelo fisco, mas entende que sua receita bruta deve ser traduzida como lucro bruto para fins de se apurar o lucro sujeito à tributação, dele ainda devendo ser deduzido o ICMS.

Tais argumentos já foram exaustivamente debatidos nesta Câmara, pelos inúmeros processos semelhantes que aqui foram examinados, sendo rejeitados, como posto na própria decisão recorrida.

A receita bruta, na forma do artigo 519 do RIR/99 é aquela definida no artigo 224 e parágrafo único, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. Dentre as exclusões não se inclui o ICMS referente às operações da própria empresa, pois integram o preço da mercadoria ou do serviço vendido.

Dessa forma, não tem procedência os argumentos da recorrente, não só em relação à base de cálculo do lucro presumido, bem como pertinente à exclusão do ICMS de sua receita bruta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.004334/2005-62  
Acórdão nº : 103-22.716

Como não se contestou os valores apurados pela fiscalização e extraídos de seus livros fiscais, procedente o lançamento levado a efeito pela fiscalização e mantido pela decisão recorrida, exceto em relação à multa qualificada.

Como visto, a apuração feita pela fiscalização foi a partir dos valores lançados no livro de Apuração do ICMS apresentado pela empresa, não havendo qualquer situação agravante a ensejar a aplicação da multa de 150%, por evidente intuito de fraude.

O fato da empresa apresentar declaração sem movimento ou com receita bruta muito inferior à efetivamente apurada apenas denota declarações inexatas. A fraude não se apresenta em prestação de informações à administração tributária, mas tem relação direta com o fato gerador da obrigação tributária, impedindo ou retardando a ocorrência do fato gerador. As declarações inexatas não têm o condão de impedir ou mesmo retardar a ocorrência do fato gerador, especialmente quando este já ocorreu e foi prontamente identificado pelo fisco, ao início da ação fiscal.

Assim, deve a multa ser reduzida ao percentual normal de 75%, visto a inoocorrência de qualquer situação agravante a ensejar a penalidade exasperada.

Relativamente à Contribuição Social sobre o lucro o decidido para o IRPJ deve ser adotado para essa contribuição, visto não haver fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa.

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para convolar a multa agravada para o percentual de 75%.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2006

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA